

Art. 7.º Fica auctorisado o governo para realisar sobre o preço dos bens desamortisados as operações que julgar convenientes, devendo dar conta ás côrtes na sua proxima sessão do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 8.º Os arrematantes ou remidores dos bens, a que se refere o artigo 5.º d'esta lei, poderão pagar o preço das arrematações em tres prestações iguaes, sendo a primeira paga em dinheiro no acto da compra ou remissão, e as duas restantes em letras a praso de um ou dois annos, com juro de 6 por cento ao anno.

§ unico. Os bens desamortisados ficam sendo hypotheca do preço, até que o pagamento seja concluido.

Art. 9.º A desamortisação dos baldios poderá ser feita por meio de venda ou de aforamento.

Art. 10.º As camaras municipaes e as juntas de parochia resolverão, com approvação do conselho de districto, qual das fórmãs de alienação designadas no artigo antecedente deve ser adoptada para a desamortisação dos baldios que lhes pertencem.

§ unico. Qualquer d'estas fórmãs de alienação póde ser adoptada exclusivamente, ou ambas cumulativamente, segundo melhor parecer ás corporações deliberantes.

Art. 11.º Os aforamentos dos baldios serão feitos com as formalidades requeridas pela legislação vigente.

§ unico. Quando a maioria dos moradores vizinhos de algum dos baldios requerer a sua divisão, a repartição do terreno e a quantia do fóro serão reguladas por louvados, e por essa avaliação se deferirá, sem dependencia de taes terrenos irem á praça.

Art. 12.º É concedido o praso de dez annos para a desamortisação dos fóros provenientes dos aforamentos auctorisados por esta lei, sendo o dito praso contado da data dos respectivos contratos.

Art. 13.º Quando a venda dos fóros e direitos dominicaes, desamortisados pela presente lei e pelas de 4 de abril de 1861 e 22 de junho de 1866, se effectuar por um preço inferior ao da respectiva avaliação, em virtude dos successivos abatimentos determinados nos §§ 2.º, 3.º e 4.º da carta de lei de 22 de junho de 1866, o laudemio do praso ficará desde essa data reduzido na proporção do abatimento com que se abrir a praça em que for arrematado o fóro.

§ unico. Esta redução não poderá fazer baixar o laudemio a menos de quarentena.

Art. 14.º Ás vendas e remissões de que trata a presente lei são applicaveis as disposições das cartas de lei de 4 de abril de 1861 e 22 de junho de 1866, em tudo quanto n'esta lei não estiver diversamente determinado.

Art. 15.º É o governo auctorisado a fazer os regulamentos necessarios para a execução d'esta lei, e a codificar em um só diploma todas as disposições legislativas e regulamentares em vigor sobre esta materia.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, ecclesiasticos e de justiça, e da fazenda, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, em 28 de agosto de 1869. — *EL-REI*, com rubrica e guarda. — *Duque de Loulé* — *José Luciano de Castro* — *Anselmo José Braamcamp*. — Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 21 de agosto corrente, que torna extensiva a desamortisação de que tratam as leis de 4 de abril de 1861 e de 22 junho de 1866 aos passaes dos parochos, aos bens dos estabelecimentos de instrucção publica, e os terrenos baldios dos municipios e parochias, concedendo o praso de seis mezes para a remissão dos fóros, censos, pensões e quinhões, pertencentes a determinados estabelecimentos e corporações, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórmula retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Joaquim Pedro da Luz* a fez.

D. do G. n.º 201, de 6 de setembro.

## 2.ª REPARTIÇÃO

Hei por bem determinar que o logar de chefe de secção do segundo districto fiscal do tabaco, vago pela transferencia de Manuel José Marinho, não seja provido até que se dê nova organização á fiscalisação do dito genero, do que resulta a economia do ordenado de 360\$000 réis, que o referido empregado vencia annualmente.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenba entendido e faça executar. Paço, em 28 de agosto de 1869. — *REI*. — *Anselmo José Braamcamp*.

D. do G. n.º 204, de 6 de setembro.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

### 3.ª REPARTIÇÃO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 4.º É auctorisada a camara municipal de Lisboa para contratar com a companhia lisbonense de illuminação a gaz a illuminação do concelho, sob as bases annexas á presente lei, que serão convenientemente desenvolvidas no contrato definitivo.

§ 1.º A companhia fica tambem obrigada a fornecer gaz aos concelhos de Belem e dos Oliveas, nas ruas actualmente canalizadas, com as mesmas condições e pelo mesmo preço por que o fornece ao concelho de Lisboa, se as respectivas camaras assim o pedirem.

§ 2.º No caso porém de que as camaras de Belem e dos Oliveas queiram ampliar a illuminação a gaz, a

companhia fornece-lo-ha pelo mesmo preço nas ruas ou caminhos de novo canalizados, mas receberá pelas despesas de canalisação a indemnisação, que for accordada entre ella e a respectiva camara, e approvada pelo governo.

Art. 2.º Os contratos reduzidos a escriptura publica, com todas as formalidades leaes, sómente terão validade depois de obtida a approvação do governo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, em 30 de agosto de 1869. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Duque de Loulé.* — Logar do sello grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 23 de agosto corrente, que auctorisa a camara municipal de Lisboa para contratar com a companhia lisbonense de illuminação a gaz a illuminação do concelho sob as bases annexas á presente lei, manda cumprir e guardar o mesmo decreto, como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *João Pereira* a fez.

## BASES

1.ª O contrato durará por dez annos, findos os quaes a cada uma das partes será licito rescindir o contrato, prevenindo a outra um anno antes, e entendendo-se prorogado o mesmo contrato por periodos triennales, se alguma d'ellas o não denunciar um anno antes de findar cada triennio.

2.ª O preço do gaz será de 30 réis por metro cubico para a illuminação publica, e de 60 réis para a illuminação particular.

3.ª Se os lucros da companhia excederem a 10 por cento do capital representado pelas suas acções, será depois de deduzida d'elles a quantia precisa para formar um fundo de reserva até 10 por cento do capital da companhia, o excesso do lucro applicado, metade á diminuição do preço do gaz, na rasão de um terço para a illuminação publica e dois terços para a illuminação particular, e a outra metade reverterá em favor dos accionistas da companhia.

4.ª Se a companhia provar pela sua escripturação que, deduzidas as despesas de administração e de fabrico de gaz, não póde ella dividir 6 por cento de lucros ao capital social, será o preço do gaz elevado de novo na rasão de um terço para a illuminação publica e de dois terços para a particular, até ao preço de 30 e 60 réis por metro cubico fixado na base segunda.

5.ª Se feito este augmento no preço do gaz, ainda assim não poder a companhia dividir pelos accionistas 6 por cento de lucros, será elevado o preço do gaz até 37 réis por metro cubico para a illuminação publica, e até 70 réis para a illuminação particular.

6.ª Se apesar de elevado assim o preço do gaz mostrar a companhia que não realisa lucros na importancia de 6 por cento do capital, será revisto o contrato e rescindido no caso de não chegar a haver accordo entre a camara municipal e a companhia.

7.ª A companhia fornecerá e reparará á sua custa os candieiros, braços ou candelabros, segundo os modelos actualmente em serviço, e receberá da camara como compensação d'este encargo, e do de accender, apagar, limpar e numerar cada candieiro, a quantia de 3\$600 réis annuaes por cada um.

8.ª Qualquer alteração feita na fórma dos candieiros, braços ou candelabros será paga pela camara municipal.

9.ª A companhia será garantido o direito de conservar, substituir e reparar a sua canalisação ou tubagem, ainda mesmo depois de terminado o contrato por algum dos modos n'elle previstos.

10.ª A companhia terá o direito de collocar dentro do perimetro do terreno do seu estabelecimento a fabrica, gazometros e apparatus que forem necessarios para a fabricação do gaz, para o que a camara cede á companhia dois pedaços de terreno na abegoaria do concelho, cada um com 2 metros de largo e 23 de comprimento, designados na planta junta com a letra A, e bem assim o de levantar o empedramento das ruas, praças, largos, etc. para a collocação substituição ou reparação da tubagem, indemnizando a camara municipal da despeza que esta fizer com o concerto das ruas, praças, largos, etc.

11.ª A companhia será garantido o uso do caes em frente do seu estabelecimento, e o collocar n'elle guindastes para facilitar o desembarque dos generos de que a companhia carece.

12.ª Durante o praso de tempo do contrato não será permittido a outra companhia ou a algum particular o uso de canalisação ou tubagem nas ruas, praças, largos, etc., para a conducção do gaz.

13.ª A companhia compromette-se a illuminar as ruas que de novo se abrirem dentro da circumvallação, uma vez que se não colloque menos de um candieiro por 40 metros de canalisação.

14.ª No contrato definitivo será determinada a força photometrica da luz, as horas de accender, de apagar, as regras e preceitos para a fiscalisação da camara e das auctoridades administrativas, as multas em que a companhia póde incorrer, os casos d'ellas, e a fórma, tempo e modo de pagamento do gaz.

15.ª A companhia fica sujeita aos regulamentos policiaes actualmente existentes e aos que se publicarem para o futuro.

16.ª Para pôr ponto aos pleitos que ha entre a companhia e a camara, acerca de parte do terreno em que está a fabrica do gaz, se obriga a camara a aforar ou a vender o terreno contestado á companhia, regulando-se o fóro ou o preço da venda pelo termo medio do que pagarem os terrenos circumvizinhos, e ficando á companhia o direito de remir o fóro estipulado com as mesmas condições dos emphyteuses dos terrenos da Boa Vista.

17.<sup>a</sup> A fabrica será inteiramente isolada dos edificios circumvizinhos e a companhia construirá um muro com prospecto de edificio sobre a rua Vinte e Quatro de Julho, no praso de dois annos, contados da data em que for approvedo competentemente o risco.

18.<sup>a</sup> As questões suscitadas entre a camara e a companhia sobre a interpretação e execução do contrato serão na parte technica resolvidas pelo governo, sob consulta do conselho de obras publicas, ouvida a empresa, e com recurso para a secção do contencioso do conselho d'estado.

§ unico. Se versarem sobre pontos não technicos ou de natureza mixta, serão julgados por um tribunal arbitral, composto de cinco vogaes, dois nomeados pela camara, dois pela empresa e o quinto, que servirá de presidente com voto de qualidade, no caso de empate, escolhido por accordo das duas partes, e na falta d'elle pelo presidente da relação de Lisboa.

Paço, em 30 de agosto de 1869. = *Duque de Loulé*.

D. do G. n.º 200, de 4 de setembro.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

### SECRETARIA D'ESTADO

#### 1.<sup>a</sup> REPARTIÇÃO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> Os proprietarios ou administradores de predios, não inscriptos em parte ou no todo na matriz, farão no espaço de sessenta dias, a contar da data do regulamento d'esta lei, perante o escrivão de fazenda do concelho ou bairro onde forem situados os respectivos predios, as declarações verbaes ou escriptas necessarias para que estes sejam inscriptos na matriz.

§ unico. D'estas declarações deverão os declarantes cobrar certificado.

Art. 2.<sup>o</sup> As propriedades que não forem inscriptas na matriz predial, no praso e pelo modo designado no artigo 1.<sup>o</sup>, quando de futuro venham a ser inscriptas na mesma matriz, pagarão em dobro a contribuição que lhes teria correspondido por todo o tempo decorrido desde aquelle praso.

Art. 3.<sup>o</sup> Nenhum tribunal ou auctoridade, ou funcionario de qualquer ordem, pôde intervir em processo ou acto que diga respeito a bens immoveis, sem verificar se elles se acham inscriptos na matriz predial, mandando fazer a inscripção no caso de não a haver, e ficando responsavel para com a fazenda publica pelo prejuizo que lhe resultar da omissão o empregado que deixar de cumprir esta disposição.

Art. 4.<sup>o</sup> O governo tomará no respectivo regulamento as providencias necessarias para a boa execução d'esta lei, e para os certificados de que trata o § unico do artigo 1.<sup>o</sup> sejam passados com a maior presteza e o menor dispendio.

Art. 5.<sup>o</sup> Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, em 30 de agosto de 1869. = *El-Rei*, com rubrica e guarda. = *Anselmo José Braamcamp*. = Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 21 de agosto corrente, que estabelece as regras que devem observar-se para que sejam inscriptos nas matrizes os predios que ainda o não foram em parte ou no todo, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'ella se contém, pela fôrma retrô declarada. — Para Vossa Magestade ver. = *Manuel Antonio Roberto dos Santos* a fez.

D. de G. n.º 202, de 7 de setembro.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> As verbas do sêllo, que constam das tabellas juntas ao regulamento de 4 de setembro de 1867, são ampliadas e alteradas pela fôrma estabelecida na tabella geral que faz parte da presente lei.

Art. 2.<sup>o</sup> Nas repartições ou estabelecimentos em que os pagamentos se fizerem por meio de folhas independentemente de recibos, esses pagamentos ficam sujeitos ao imposto do sêllo igual ao que se paga nos recibos. Este imposto será descontado nos pagamentos e entregue pelo thesoureiro ou pessoa encarregada de pagar.

§ unico. Continuam isentos do imposto do sêllo os pagamentos de vencimentos que tiverem a natureza de pret, ferias ou soldadas.

Art. 3.<sup>o</sup> Todos os possuidores de acções ou titulos de bancos ou companhias de qualquer natureza são obrigados a sellar os pertences que em seu favor ellas tiverem ao tempo da publicação da presente lei, sendo para este caso sómente applicavel o sêllo de verba.

§ unico. Tanto a estes pertences, como aos que de futuro se lançarem nas acções, são applicaveis as disposições do artigo 4.<sup>o</sup> da lei de 1 de julho de 1867.

Art. 4.<sup>o</sup> As alterações e ampliações contidas na tabella geral são applicaveis as disposições da lei de 1 de julho de 1867 e respectivo regulamento de 4 de setembro do mesmo anno, que se não oppozerem á presente lei, emquanto o governo não usar da auctorisação concedida por esta lei.

Art. 5.<sup>o</sup> É auctorisado o governo para reunir e codificar n'um só diploma todos as disposições vigentes